

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 2027/2000 da Comissão de 27 de Setembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 2028/2000 da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	3
	Regulamento (CE) n.º 2029/2000 da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	4
	Regulamento (CE) n.º 2030/2000 da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
*	Regulamento (CE) n.º 2031/2000 da Comissão, de 26 de Setembro de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	8
*	Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros ⁽¹⁾	14
	Regulamento (CE) n.º 2033/2000 da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	23
	Regulamento (CE) n.º 2034/2000 da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	26

Regulamento (CE) n.º 2035/2000 da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Setembro de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98	28
Regulamento (CE) n.º 2036/2000 da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	30
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
Conselho	
2000/576/CE, Euratom:	
* Decisão do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que nomeia um membro neerlandês do Comité Económico e Social	32
2000/577/CE:	
* Decisão do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que nomeia quatro membros efectivos e sete membros suplentes italianos do Comité das Regiões	33
2000/578/CE:	
* Decisão do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que nomeia um membro efectivo e um membro suplente belgas do Comité das Regiões	34
2000/579/CE:	
* Decisão do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que nomeia um membro efectivo alemão do Comité das Regiões	35
Comissão	
2000/580/CE:	
* Decisão da Comissão, de 30 de Março de 1999, relativa ao auxílio estatal aplicado pela Região Sardenha (Itália) a favor do sector do leite e dos produtos lácteos [notificada com o número C(1999) 902]	36
2000/581/CE:	
* Recomendação da Comissão, de 15 de Setembro de 2000, sobre a ratificação da Convenção n.º 182, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 17 de Junho de 1999, respeitante à proibição das formas mais abusivas do trabalho infantil e a medidas imediatas para a sua eliminação [notificada com o número C(2000) 2674]	41
Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos trabalhadores migrantes	
2000/582/CE:	
* Decisão n.º 176, de 24 de Junho de 1999, relativa ao reembolso pela instituição competente de um Estado-Membro das despesas efectuadas por ocasião de uma estada noutro Estado-Membro, segundo o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (96/249/CE)	42

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2027/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	98,3
	999	98,3
0707 00 05	052	91,1
	628	145,8
	999	118,5
0709 90 70	052	71,5
	999	71,5
0805 30 10	052	65,6
	388	65,6
	524	71,0
	528	65,4
	999	66,9
0806 10 10	052	88,1
	064	71,8
	400	274,9
	999	144,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,1
	400	53,2
	512	87,9
	800	148,5
	804	58,3
	999	86,8
0808 20 50	052	94,6
	064	59,1
	999	76,8
0809 30 10, 0809 30 90	052	146,3
	624	192,1
	999	169,2
0809 40 05	052	92,1
	060	69,5
	064	54,0
	066	86,3
	400	140,1
	624	170,3
	999	102,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2028/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,931 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 2029/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	9,30	—	0
1703 90 00 (¹)	9,93	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2030/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da

concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,78 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,22 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,78 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,22 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	38,90
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	38,90
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	38,90
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2031/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Setembro de 2000
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	43,84 260,66 369,48	603,25 287,57 1 768,50	85,74 34,53 26,58	327,13 84 886,08	14 872,72 96,61	7 294,36 8 789,13
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	113,17 672,90 953,82	1 557,30 742,37 4 565,40	221,35 89,13 68,62	844,48 219 134,07	38 394,04 249,40	18 830,45 22 689,21
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	45,99 273,44 387,60	632,84 301,67 1 855,23	89,95 36,22 27,88	343,17 89 049,06	15 602,11 101,35	7 652,09 9 220,17
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 465,90	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 33,52	412,49 107 037,01	18 753,74 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	23,94 142,33 201,76	329,40 157,03 965,68	46,82 18,85 14,51	178,63 46 351,79	8 121,20 52,75	3 983,06 4 799,28
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 626,12	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 45,04	554,34 143 845,50	25 202,88 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	84,62 503,13 713,18	1 164,40 555,07 3 413,56	165,50 66,64 51,31	631,42 163 847,17	28 707,34 186,48	14 079,58 16 964,79
1.110	Alfáces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	152,67 907,73 1 286,70	2 100,79 1 001,45 6 158,69	298,60 120,24 92,56	1 139,19 295 610,34	51 793,30 336,44	25 402,15 30 607,59
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	20,46 121,65 172,44	281,54 134,21 825,35	40,02 16,11 12,40	152,67 39 616,08	6 941,06 45,09	3 404,26 4 101,86
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	129,01 767,06 1 087,30	1 775,22 846,25 5 204,25	252,32 101,60 78,22	962,65 249 798,19	43 766,64 284,30	21 465,46 25 864,18
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	333,37 1 982,11 2 809,61	4 587,22 2 186,74 13 447,96	652,01 262,55 202,12	2 487,51 645 487,17	113 094,52 734,64	55 467,49 66 833,94

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	169,45 1 007,50 1 428,12	2 331,68 1 111,52 6 835,60	331,42 133,45 102,74	1 264,40 328 100,95	57 485,91 373,42	28 194,11 33 971,67
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	143,37 852,45 1 208,33	1 972,83 940,45 5 783,59	280,41 112,91 86,93	1 069,81 277 605,74	48 638,75 315,95	23 854,99 28 743,39
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 329,43	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 95,64	1 177,02 305 427,23	53 513,30 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	141,89 843,64 1 195,85	1 952,45 930,74 5 723,83	277,51 111,75 86,03	1 058,75 274 737,35	48 136,18 312,68	23 608,51 28 446,39
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	364,18 2 165,34 3 069,35	5 011,29 2 388,89 14 691,16	712,28 286,82 220,80	2 717,47 705 159,13	123 549,52 802,56	60 595,17 73 012,40
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	479,76 2 852,50 4 043,38	6 601,58 3 146,99 19 353,28	938,32 377,84 290,88	3 579,84 928 935,99	162 757,02 1 057,24	79 824,58 96 182,32
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	102,31 608,29 862,24	1 407,77 671,09 4 127,03	200,09 80,57 62,03	763,39 198 093,01	34 707,48 225,45	17 022,37 20 510,61
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	74,07 440,40 624,26	1 019,23 485,87 2 987,98	144,87 58,33 44,91	552,70 143 419,52	25 128,25 163,23	12 324,21 14 849,70
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	447,28 2 659,43 3 769,70	6 154,75 2 933,99 18 043,36	874,81 352,26 271,19	3 337,54 866 061,24	151 740,86 985,68	74 421,68 89 672,25
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	87,65 521,12 738,68	1 206,03 574,92 3 535,61	171,42 69,03 53,14	653,99 169 705,16	29 733,70 193,15	14 582,97 17 571,33
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	60,19 357,87 507,27	828,22 394,81 2 428,01	117,72 47,40 36,49	449,12 116 541,96	20 419,08 132,64	10 014,59 12 066,79
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 487,37	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 107,00	1 316,86 341 712,93	59 870,84 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	80,98 481,51 682,53	1 114,36 531,22 3 266,89	158,39 63,78 49,10	604,29 156 806,89	27 473,82 178,47	13 474,60 16 235,83

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	25,46 151,37 214,56	350,31 166,99 1 026,97	49,79 20,05 15,44	189,96 49 293,56	8 636,63 56,10	4 235,85 5 103,87
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	72,66 432,03 612,40	999,85 476,63 2 931,18	142,11 57,23 44,06	542,19 140 693,44	24 650,62 160,13	12 089,96 14 567,44
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	128,34 763,05 1 081,61	1 765,93 841,83 5 177,04	251,00 101,07 77,81	957,61 248 492,18	43 537,82 282,81	21 353,23 25 728,96
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	172,85 1 027,72 1 456,78	2 378,47 1 133,82 6 972,75	338,07 136,13 104,80	1 289,77 334 684,27	58 639,36 380,91	28 759,82 34 653,31
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	300,97 1 789,47 2 536,55	4 141,40 1 974,22 12 141,00	588,64 237,03 182,48	2 245,76 582 754,34	102 103,22 663,25	50 076,78 60 338,57
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	167,70 997,10 1 413,38	2 307,60 1 100,04 6 765,00	327,99 132,07 101,68	1 251,34 324 712,48	56 892,22 369,56	27 902,93 33 620,83
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	167,70 997,10 1 413,38	2 307,60 1 100,04 6 765,00	327,99 132,07 101,68	1 251,34 324 712,48	56 892,22 369,56	27 902,93 33 620,83
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	112,30 667,71 946,46	1 545,28 736,64 4 530,17	219,64 88,44 68,09	837,96 217 443,12	38 097,78 247,48	18 685,15 22 514,13
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	394,59 2 346,13 3 325,60	5 429,68 2 588,34 15 917,72	771,75 310,76 239,24	2 944,35 764 032,78	133 864,66 869,56	65 654,25 79 108,19
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	462,37 2 749,13 3 896,85	6 362,35 3 032,95 18 651,96	904,32 364,15 280,33	3 450,11 895 273,16	156 859,02 1 018,93	76 931,89 92 696,86
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 822,37 10 835,32 15 358,93	25 076,36 11 953,96 73 514,22	3 564,25 1 435,23 1 104,90	13 598,16 3 528 600,36	618 239,02 4 015,97	303 216,85 365 352,38
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	146,15 868,95 1 231,72	2 011,02 958,66 5 895,53	285,84 115,10 88,61	1 090,51 282 978,70	49 580,13 322,06	24 316,70 29 299,70

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	164,11	2 258,20	320,97	1 224,55	55 674,18	27 305,54
		b)	975,75	1 076,49	129,25	317 760,50	361,65	32 901,02
		c)	1 383,12	6 620,16	99,50			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	240,65	3 311,48	470,68	1 795,72	81 642,07	40 041,56
		b)	1 430,87	1 578,59	189,53	465 972,28	530,33	48 246,92
		c)	2 028,24	9 707,98	145,91			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	362,04	4 981,82	708,09	2 701,49	122 823,09	60 238,89
		b)	2 152,61	2 374,85	285,13	701 013,00	797,84	72 583,10
		c)	3 051,30	14 604,78	219,51			

REGULAMENTO (CE) N.º 2032/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000
relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da
Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 374/98 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do referido regulamento, é da competência da Comissão instituir a nomenclatura dos países e territórios.
- (2) A versão desta nomenclatura, válida em 1 de Janeiro de 2000, constava do anexo ao Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) A codificação alfabética dos países e territórios baseia-se na norma ISO alfa-2 em vigor, desde que seja compatível com os requisitos da legislação comunitária. É conveniente, por outro lado, prever um período de transição que permita a alguns Estados-Membros adaptarem-se às alterações introduzidas. Convém, por razões de simplificação, que este período de transição termine no momento da implementação das disposições que

reformulam as regras relativas ao documento administrativo único.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens com os Países Terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A versão válida, a partir de 1 de Janeiro de 2001, da nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros consta do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Todavia, os Estados-Membros podem utilizar os códigos numéricos de três dígitos, que figuram igualmente no anexo do presente regulamento, até à implementação das disposições que reformulam os anexos 37 e 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁴⁾.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.

⁽²⁾ JO L 48 de 19.2.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 307 de 2.12.1999, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

ANEXO

**NOMENCLATURA DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA
COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS**

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 2001)

AD	(043)	Andorra	
AE	(647)	Emirados Árabes Unidos	Abu Dabi, Dubai, Charja, Ayman, Umm al-Qaiwain, Ras al-Khaima e Fujaira
AF	(660)	Afeganistão	
AG	(459)	Antígua e Barbuda	
AI	(446)	Anguila	
AL	(070)	Albânia	
AM	(077)	Arménia	
AN	(478)	Antillas Neerlandesas	Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho
AO	(330)	Angola	Incluindo Cabinda
AQ	(891)	Antárctica	Territórios a sul do sexagésimo grau latitude sul; não incluindo os Territórios Austrais Franceses (TF), a Ilha Bouvet (BV), a Geórgia do Sul e as Ilhas Sanduíche do Sul (GS)
AR	(528)	Argentina	
AS	(830)	Samoa Americana	
AT	(038)	Áustria	
AU	(800)	Austrália	
AW	(474)	Aruba	
AZ	(078)	Azerbaijão	
BA	(093)	Bósnia-Herzegovina	
BB	(469)	Barbados	
BD	(666)	Bangladeche	
BE	(017)	Bélgica	
BF	(236)	Burkina Faso	
BG	(068)	Bulgária	
BH	(640)	Barém	
BI	(328)	Burundi	
BJ	(284)	Benim	
BM	(413)	Bermudas	
BN	(703)	Brunei Darussalam	Forma usual: Brunei
BO	(516)	Bolívia	
BR	(508)	Brasil	
BS	(453)	Baamas	

BT	(675)	Butão	
BV	(892)	Bouvet (Ilha)	
BW	(391)	Botsuana	
BY	(073)	Belarus	Forma usual: Bielorrússia
BZ	(421)	Belize	
CA	(404)	Canadá	
CC	(833)	Cocos (Ilhas) (ou Ilhas Keeling)	
CD	(322)	Congo (República Democrática do)	Antigo Zaire
CF	(306)	Centro-Africana (República)	
CG	(318)	Congo	
CH	(039)	Suíça	Incluido o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Italia
CI	(272)	Costa do Marfim	
CK	(837)	Cook (Ilhas)	
CL	(512)	Chile	
CM	(302)	Camarões	
CN	(720)	China (República Popular da)	Forma usual: China
CO	(480)	Colômbia	
CR	(436)	Costa Rica	
CU	(448)	Cuba	
CV	(247)	Cabo Verde	
CX	(834)	Christmas (Ilha)	
CY	(600)	Chipre	
CZ	(061)	República Checa	
DE	(004)	Alemanha	Incluindo a Ilha de Helgoland; não incluindo o território de Büsingen
DJ	(338)	Jibuti	
DK	(008)	Dinamarca	
DM	(460)	Domínica	
DO	(456)	Dominicana (República)	
DZ	(208)	Argélia	
EC	(500)	Equador	Incluindo as Ilhas Galápagos
EE	(053)	Estónia	
EG	(220)	Egipto	
ER	(336)	Eritreia	
ES	(011)	Espanha	Incluindo as Ilhas Baleares e as Ilhas Canárias; não incluindo Ceuta e Melilha
ET	(334)	Etiópia	

FI	(032)	Finlândia	Incluindo as Ilhas Åland
FJ	(815)	Fiji (Ilhas)	
FK	(529)	Falkland (Ilhas)	Variante: Ilhas Malvinas
FM	(823)	Micronésia (Estados Federados da)	Yap, Truk, Ponape e Kosrae
FO	(041)	Faroé (Ilhas)	
FR	(001)	França	Incluindo Mônaco e departamentos ultramarinos franceses (Reunião, Guadalupe, Martinica e a Guiana Francesa)
GA	(314)	Gabão	
GB	(006)	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, Ilhas Anglo-Normandas e Ilhas de Man
GD	(473)	Granada	Incluindo as Ilhas Granadinas do Sul
GE	(076)	Geórgia	
GH	(276)	Gana	
GI	(044)	Gibraltar	
GL	(406)	Gronelândia	
GM	(252)	Gâmbia	
GN	(260)	Guiné	
GQ	(310)	Guiné Equatorial	
GR	(009)	Grécia	
GS	(893)	Geórgia do Sul e as Ilhas Sanduíche do Sul	
GT	(416)	Guatemala	
GU	(831)	Guam	
GW	(257)	Guiné-Bissau	
GY	(488)	Guiana	
HK	(740)	Hong Kong	Região administrativa especial de Hong Kong da República Popular da China
HM	(835)	Ilha Heard e Ilhas McDonald	
HN	(424)	Honduras	Incluindo as Ilhas do Cisne
HR	(092)	Croácia	
HT	(452)	Haiti	
HU	(064)	Hungria	
ID	(700)	Indonésia	
IE	(007)	Irlanda	
IL	(624)	Israel	
IN	(664)	Índia	
IO	(357)	Território Britânico do Oceano Índico	Arquipélago dos Chagos
IQ	(612)	Iraque	

IR	(616)	Irão (República Islâmica do)	
IS	(024)	Islândia	
IT	(005)	Itália	Incluindo Livigno; não incluindo a comuna de Campione d'Italia
JM	(464)	Jamaica	
JO	(628)	Jordânia	
JP	(732)	Japão	
KE	(346)	Quénia	
KG	(083)	Quirguizistão	
KH	(696)	Camboja	
KI	(812)	Quiribati	
KM	(375)	Comores	Grande Comore, Anjouan e Moheli
KN	(449)	São Cristóvão e Nevis	
KP	(724)	Coreia (República Popular Democrática da)	Forma usual: Coreia do Norte
KR	(728)	Coreia (República da)	Forma usual: Coreia do Sul
KW	(636)	Kuwait	
KY	(463)	Caimão (Ilhas)	
KZ	(079)	Cazaquistão	
LA	(684)	Laos (República Democrática Popular do)	Forma usual: Laos
LB	(604)	Líbano	
LC	(465)	Santa Lúcia	
LI	(037)	Listenstaine	
LK	(669)	Sri Lanca	
LR	(268)	Libéria	
LS	(395)	Lesoto	
LT	(055)	Lituânia	
LU	(018)	Luxemburgo	
LV	(054)	Letónia	
LY	(216)	Líbia (Jamahiriya Árabe da)	Forma usual: Líbia
MA	(204)	Marrocos	
MD	(074)	Moldova (República de)	Forma usual: Moldávia
MG	(370)	Madagáscar	
MH	(824)	Marshall (Ilhas)	
MK ⁽¹⁾	(096)	Antiga República Jugoslava da Macedónia	
ML	(232)	Mali	

MM	(676)	Mianmar	Forma usual: Birmânia
MN	(716)	Mongólia	
MO	(743)	Macau	Região administrativa especial de Macau da República Popular da China
MP	(820)	Marianas do Norte (Ilhas)	
MR	(228)	Mauritânia	
MS	(470)	Monserate	
MT	(046)	Malta	Incluindo Gozo e Comino
MU	(373)	Maurícia	Ilha Maurícia, Ilha Rodrigues, Ilhas Agalega e Cargados Carajos Shoals (Ilhas São Brandão)
MV	(667)	Maldivas	
MW	(386)	Malavi	
MX	(412)	México	
MY	(701)	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque. Sabá e Labuã)
MZ	(366)	Moçambique	
NA	(389)	Namíbia	
NC	(809)	Nova Caledónia	Incluindo as Ilhas da Lealdade (Maré, Lifou e Ouvéa)
NE	(240)	Níger	
NF	(836)	Norfolk (Ilha)	
NG	(288)	Nigéria	
NI	(432)	Nicarágua	Incluindo as Ilhas del Maíz
NL	(003)	Países Baixos	
NO	(028)	Noruega	Incluindo o Arquipélago do Svålbard e a Ilha de Jan Mayen
NP	(672)	Nepal	
NR	(803)	Nauru	
NU	(838)	Niue (Ilha)	
NZ	(804)	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antártico)
OM	(649)	Omã	
PA	(442)	Panamá	Incluindo a antiga zona do Canal
PE	(504)	Peru	
PF	(822)	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, Arquipélago da Sociedade (incluindo Tahiti), Ilhas Tuamotu, Ilhas Gambier e Ilhas Austrais; incluindo a Ilha Clipperton
PG	(801)	Papuásia-Nova Guiné	Parte oriental da Nova Guiné; Arquipélago Bismarck (incluindo Nova Bretanha, Nova Irlanda, Lavongai e Ilhas do Almirantado); Ilhas Salomão do Norte (Bougainville e Buka); Ilhas Trobriand, Ilhas Woodlark, Ilhas Entrecasteaux e Arquipélago da Louisiade
PH	(708)	Filipinas	
PK	(662)	Paquistão	

PL	(060)	Polónia	
PM	(408)	São Pedro e Miquelon	
PN	(813)	Pitcairn	Incluindo as Ilhas Henderson, Ducie e Oeno
PS	(625)	Território palestino ocupado	Cisjordânia (incluindo Jerusalém Leste) e Faixa de Gaza
PT	(010)	Portugal	Incluindo o Arquipélago dos Açores e o Arquipélago da Madeira
PW	(825)	Palau	Variante: Belau
PY	(520)	Paraguai	
QA	(644)	Catar	
RO	(066)	Roménia	
RU	(075)	Rússia (Federação da)	
RW	(324)	Ruanda	
SA	(632)	Arábia Saudita	
SB	(806)	Ilhas Salomão	
SC	(355)	Seicheles	Ilha Mahé, Ilha Praslin, La Digue, Frégate e Silhouette; Ilhas Almirantes (incluindo Desroches, Alphonse, Plate e Coëtivy); Ilhas Farquhar (incluindo Providence); Ilhas Aldabra e Ilhas Cosmoledo
SD	(224)	Sudão	
SE	(030)	Suécia	
SG	(706)	Singapura	
SH	(329)	Santa Helena	Incluindo a Ilha da Ascensão e o Arquipélago Tristão da Cunha
SI	(091)	Eslovénia	
SK	(063)	Eslováquia	
SL	(264)	Serra Leoa	
SM	(047)	São Marino	
SN	(248)	Senegal	
SO	(342)	Somália	
SR	(492)	Suriname	
ST	(311)	São Tomé e Príncipe	
SV	(428)	Salvador	
SY	(608)	Síria (República Árabe da)	Forma usual: Síria
SZ	(393)	Suazilândia	
TC	(454)	Turcas e Caicos (Ilhas)	
TD	(244)	Chade	
TF	(894)	Territórios Austrais Franceses	Incluindo as Ilhas Kerguelen, a Ilha de Amsterdão, a Ilha de São Paulo e o Arquipélago Crozet
TG	(280)	Togo	
TH	(680)	Tailândia	
TJ	(082)	Tajiquistão	

TK	(839)	Tokelau (Ilhas)	
TM	(080)	Turquemenistão	
TN	(212)	Tunísia	
TO	(817)	Tonga	
TP	(626)	Timor-Leste ⁽²⁾	
TR	(052)	Turquia	
TT	(472)	Trindade e Tobago	
TV	(807)	Tuvalu	
TW	(736)	Taiwan	Território aduaneiro distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu
TZ	(352)	Tanzânia (República Unida da)	Tanganica, Ilha de Zanzibar e Ilha de Pemba
UA	(072)	Ucrânia	
UG	(350)	Uganda	
UM	(832)	Ilhas Menores Distantes dos Estados Unidos	Incluindo a Ilha Baker, a Ilha Howland, a Ilha Jarvis, o Atol Johnston, o Recife Kingman, as Ilhas Midway, a Ilha de Navassa, o Atol Palmira e a Ilha Wake
US	(400)	Estados Unidos	Incluindo Porto Rico
UY	(524)	Uruguai	
UZ	(081)	Usbequistão	
VA	(045)	Santa Sé	Forma usual: Estado da Cidade do Vaticano
VC	(467)	São Vicente e Granadinas	
VE	(484)	Venezuela	
VG	(468)	Virgens Britânicas (Ilhas)	
VI	(457)	Virgens dos Estados Unidos (Ilhas)	
VN	(690)	Vietname	
VU	(816)	Vanuatu	
WF	(811)	Wallis e Futuna	Incluindo a Ilha Alofi
WS	(819)	Samoa	Antiga Samoa Ocidental
XC	(021)	Ceuta	
XL	(023)	Melilha	Incluindo o Peñón de Vélez de la Gomera, Peñón de Alhucemas e as Ilhas Chafarinas
YE	(653)	Iémen	Antigos Iémen do Norte e Iémen do Sul
YT	(377)	Mayotte	Grande-Terre e Pamandzi
YU	(094)	Jugoslávia	Sérvia e Montenegro
ZA	(388)	África do Sul	
ZM	(378)	Zâmbia	
ZW	(382)	Zimbabué	

DIVERSOS

QQ	(950)	Abastecimento e provisões de bordo	Rubrica facultativa
ou			
QR	(951)	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QS	(952)	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa
QU	(958)	Países e territórios não determinados	Rubrica facultativa
ou			
QV	(959)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QW	(960)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa
QX	(977)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica facultativa
ou			
QY	(978)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QZ	(979)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa

(¹) Código provisório, sem prejuízo da denominação definitiva do país, que será aprovada após conclusão das negociações actualmente em curso sobre este assunto no âmbito das Nações Unidas.

(²) Território sob administração transitória das Nações Unidas.

REGULAMENTO (CE) N.º 2033/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	138,38	44,09	64,85		103,79
1006 20 13	138,38	44,09	64,85		103,79
1006 20 15	138,38	44,09	64,85		103,79
1006 20 17	211,75	69,77	101,53	0,00	158,81
1006 20 92	138,38	44,09	64,85		103,79
1006 20 94	138,38	44,09	64,85		103,79
1006 20 96	138,38	44,09	64,85		103,79
1006 20 98	211,75	69,77	101,53	0,00	158,81
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	211,75	416,00	138,38	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	325,28	264,62	422,52	336,36	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	396,25	310,09	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	26,27	26,27	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 2034/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob
a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000, da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), do seu artigo 18.º e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Setembro de 2000, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1864/2000 da Comissão⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1864/2000, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1864/2000 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 221 de 1.9.2000, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º	—	—
— em todos os outros casos	38,90	38,90

REGULAMENTO (CE) N.º 2035/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Setembro de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/98 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte.
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Setembro de 2000 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma

percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Setembro de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.
2. As quantidades disponíveis a título da fracção complementar do mês de Outubro de 2000 são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 3.

ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Setembro de 2000 e quantidades disponíveis a título da fracção complementar do mês de Outubro de 2000:

a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Outubro de 2000 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0,4240	—
Tailândia	0 ⁽¹⁾	352,22
Austrália	0 ⁽¹⁾	18

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz descascado do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Outubro de 2000 (em toneladas)
Austrália	0 ⁽¹⁾	343,24
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	30
Tailândia	0 ⁽¹⁾	71,03
Outras origens	0 ⁽¹⁾	52,50

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

REGULAMENTO (CE) N.º 2036/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea c), do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1856/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1856/2000 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração

das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 1856/2000, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 221 de 1.9.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,90 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,90 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	73,91 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,90 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,90 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000
que nomeia um membro neerlandês do Comité Económico e Social**

(2000/576/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 258.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1998, que nomeia os membros do Comité Económico e Social para o período que vai de 21 de Setembro de 1998 a 20 de Setembro de 2002 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado comité na sequência da renúncia de Philip H. Noordwal, comunicada ao Conselho em 12 de Outubro de 1999;

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo neerlandês,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

A. M. Huntjens é nomeada membro do Comité Económico e Social, em substituição de Philip H. Noordwal pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 257 de 19.9.1998, p. 37.

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000
que nomeia quatro membros efectivos e sete membros suplentes italianos do Comité das Regiões

(2000/577/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagaram no Comité das Regiões quatro lugares de membro efectivo e sete lugares de membro suplente na sequência das renúncias dos membros titulares Vannino Chiti, Salvatore Distaso, Giuseppe Nistico e Antonio Rastrelli, e dos membros suplentes Piero Badaloni, Bruno Bracalente, Angelo Raffaele Dinardo, Giancarlo Mori, Federico Palomba, Emilio Sabattini e Marcello Veneziale, renúncias essas de que foi dado conhecimento ao Conselho em 7 e 26 de Junho, 6 de Julho e 28 de Agosto de 2000;

Tendo em conta a proposta do Governo italiano,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados:

a) Membros titulares do Comité das Regiões:

Claudio Martini em substituição de Vannino Chiti,
Raffaele Fitto em substituição de Salvatore Distaso,
Giuseppe Chiaravalloti em substituição de Giuseppe Nistico,
Antonio Bassolino em substituição de Antonio Rastrelli;
b) Membros suplentes do Comité das Regiões:
Francesco Storace em substituição de Piero Badaloni,
Maria Rita Lorenzetti em substituição de Bruno Bracalente,
Filippo Bubbico em substituição de Angelo Raffaele Dinardo,
Sandro Biasotti em substituição de Giancarlo Mori,
Mario Floris em substituição de Federico Palomba,
Flavio Delbono em substituição de Emilio Sabattini,
Giovanni Di Stasi em substituição de Marcello Veneziale,
pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000
que nomeia um membro efectivo e um membro suplente belgas do Comité das Regiões

(2000/578/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,
Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagaram no Comité das Regiões um lugar de membro efectivo na sequência da renúncia de Laurette Onkelinx e um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Maggy Yerna, renúncias estas das quais foi dado conhecimento ao Conselho respectivamente em 7 de Fevereiro e 7 de Junho de 2000;

Tendo em conta a proposta do Governo belga,

DECIDE:

Artigo único

1. Hervé Hasquin é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Laurette Onkelinx pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.
2. Rudi Demotte é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Maggy Yerna pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000
que nomeia um membro efectivo alemão do Comité das Regiões

(2000/579/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Gerd Walter, membro efectivo, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 29 de Junho de 2000;

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

DECIDE:

Artigo único

Heide Simonis é nomeada membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Gerd Walter pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1999

relativa ao auxílio estatal aplicado pela Região Sardenha (Itália) a favor do sector do leite e dos produtos lácteos

[notificada com o número C(1999) 902]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2000/580/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

II

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 93.º,

Após ter convidado os interessados ⁽¹⁾ a apresentarem as suas observações, em conformidade com o disposto nos referidos artigos e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I

PROCEDIMENTO

- (1) No seguimento de uma queixa, por carta de 24 de Janeiro de 1996, a Comissão solicitou ao Governo italiano que notificasse as medidas de auxílio abrangidas pela Decisão n.º 47/17, de 24 de Outubro de 1995, da Junta regional da Região Sardenha (a seguir designada por «Decisão n.º 47/17»).
- (2) Por carta de 1 de Março de 1996 a representação permanente da Itália junto da União Europeia notificou as medidas em causa.
- (3) Por carta de 16 de Outubro de 1996 a Comissão informou a Itália da sua decisão de dar início ao procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente à medida em questão.
- (4) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações relativamente à medida em causa.
- (5) A Comissão recebeu observações dos interessados, que transmitiu à Itália, oferecendo-lhe a oportunidade de as comentar e recebeu os comentários respectivos, por carta de 17 de Junho de 1997.

DESCRIÇÃO

- (6) O artigo 16.º da Lei n.º 9 da Região Sardenha, de 13 de Julho de 1962 (a seguir designada por «Lei n.º 9/62») prevê a concessão de um auxílio sob forma de uma bonificação de taxas de juros de empréstimos a curto prazo para a gestão de cooperativas e associações de produtores que operem no sector da transformação do leite de ovelhas e de cabras em queijo. O artigo 16.º prevê uma taxa de juro máxima de 2 % a cargo dos beneficiários e a concessão duma garantia regional sobre os empréstimos até 80 % do montante devido. A lei em questão nunca foi notificada, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. A compatibilidade do auxílio previsto nela com o mercado comum não foi, por conseguinte, nunca examinada.
- (7) A Decisão n.º 47/17 estabelece as modalidades para a concessão dos auxílios previstos no artigo 16.º da Lei n.º 9/62 para a campanha de comercialização 1995/1996. Não foi fornecida qualquer informação sobre as modalidades de aplicação adoptadas para a campanha precedente.
- (8) Os tipos de empréstimo previstos são os seguintes:
 - a) Empréstimos para a gestão (unicamente a favor das cooperativas), num montante de 250 liras italianas (LIT) por litro de leite, com um montante máximo fixado com base na produção da campanha precedente;
 - b) Empréstimos para adiantamentos a favor dos sócios (das cooperativas e das associações de produtores),
O montante desses empréstimos é de 1 150 LIT por litro de leite de ovelha e de 850 LIT por litro de leite de cabra.
- (9) A duração dos empréstimos pode ser fixada pelo instituto financeiro em 18 meses, ou em 36 meses (consoante, nomeadamente, o tipo de queijo produzido).

⁽¹⁾ JO C 87 de 18.3.1997, p. 6.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (10) A taxa de juro aplicada aos empréstimos é de 55 % da taxa de referência fixada pelo Governo.
- (11) Os auxílios podem ser cumulativos, no caso das cooperativas, com um auxílio sob forma de reembolso de 10 % da taxa de juro que permanece a seu cargo, no caso de as próprias cooperativas aplicarem uma política de comercialização comum (por exemplo, agrupando-se em consórcio de comercialização, ou por meio de acordos parassociais), para quantidades de produtos superiores a 30 000 quintais/ano.
- (12) Na sua decisão de dar início ao procedimento a Comissão fez a observação de que os artigos 92.º e 93.º do Tratado são aplicáveis ao leite e aos produtos lácteos, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽⁴⁾.
- (13) A Comissão fez a observação de que a base jurídica do auxílio é o artigo 16.º da Lei n.º 9/62. Uma vez que essa lei nunca foi notificada, nem foi examinada pela Comissão, nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Tratado não é possível considerar o auxílio em causa como auxílio existente, na acepção do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado.
- (14) Por consequência, a Comissão considerou que as medidas de auxílio em causa devem ser examinadas do ponto de vista dos critérios estabelecidos na comunicação da Comissão relativa aos auxílios estatais para empréstimos a curto prazo facultados ao sector agrícola («créditos de gestão») ⁽⁵⁾ (a seguir designada por «comunicação relativa aos créditos de gestão»). Em princípio, os critérios deviam ser aplicáveis a todas as medidas de auxílio em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1996 (carta da Comissão aos Estados-Membros, de 20 de Outubro de 1995). Em face desses critérios a Comissão considera que persistem dúvidas quanto a que a medida em questão os tenha, de facto, respeitado.
- (15) Além disso, a Comissão fez a observação de que o auxílio é concedido relativamente à quantidade de leite enviada para transformação e que, por conseguinte, essa modalidade de concessão parece violar o artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que proíbe qualquer ajuda cujo montante seja determinado em função do preço ou da quantidade dos produtos mencionados na organização de mercado em questão.

III

OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (16) Em 5 de Abril de 1997 a Comissão recebeu as observações da Federação dos Industriais da Sardenha e do Consórcio das indústrias do sector do queijo da Sardenha. Essas observações partilham e apoiam plenamente a argumentação com que a Comissão fundamentou a sua decisão de dar início ao procedimento. As observações chegadas sublinham que os auxílios conce-

ditos pelas autoridades italianas constituem auxílios ao funcionamento, sem vantagens duradouras para o sector em causa e que devem, portanto, ser considerados incompatíveis com o mercado comum. De acordo com as observações recebidas esses auxílios criam distorções de concorrência dentro do sector, uma vez que o auxílio é apenas concedido a certas categorias de produtores, nomeadamente às cooperativas e às associações de produtores. A Federação dos Industriais e o Consórcio da indústria queijeira da Sardenha convidaram, portanto, a Comissão a declarar a incompatibilidade do auxílio com o mercado comum e a proceder, consequentemente, à recuperação de eventuais montantes já pagos.

IV

COMENTÁRIOS DA ITÁLIA

- (17) Na sua carta de 17 de Junho de 1997 as autoridades italianas não fizeram observações pormenorizadas sobre as questões abordadas pela Comissão na sua decisão de dar início ao procedimento. Limitaram-se a indicar que as regras nacionais vigentes tinham sido adoptadas antes da adopção da comunicação relativa aos créditos de gestão, que não se tinham concedido auxílios pagáveis só *a posteriori*, que o pagamento foi suspenso até à decisão definitiva da Comissão e que só teria sido possível resolver a questão na sua integralidade quando a Comissão tivesse adoptado uma posição definitiva sobre os empréstimos a curto prazo.
- (18) Por telex de 9 de Dezembro de 1998, enviado à representação permanente da Itália, a Comissão recordou às autoridades italianas que a decisão da Comissão de dar início ao procedimento dizia respeito a todos os auxílios concedidos nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 9/62 e não só ao auxílio previsto para a campanha de comercialização 1995/1996, nos termos da Decisão n.º 47/17. As autoridades italianas eram, pois, convidadas a esclarecer a sua resposta precedente, tendo em conta as referidas observações. Não foi recebida, no entanto, qualquer resposta a esse telex.

V

AVALIAÇÃO DA MEDIDA

- (19) Nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem, ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. Os artigos 92.º e 93.º do Tratado são aplicáveis ao leite e aos produtos lácteos, em conformidade com o mencionado artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68.
- (20) A medida em causa prevê a concessão de auxílios a cooperativas e a associações de produtores que operam no sector da transformação do leite de ovelhas ou de cabras, sob forma de empréstimos bonificados. A taxa nacional de referência utilizada para o cálculo da redução da taxa de juro é igual à média aritmética entre

⁽³⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽⁵⁾ JO C 44 de 16.2.1996, p. 2.

a taxa do Rendibot (calculada pelo Banco da Itália) e a taxa Ribor, aumentada pelos custos das comissões bancárias. Em Novembro de 1998 a taxa de referência nacional era de 6,25 %, enquanto que as taxas de referência utilizadas pela Comissão no mesmo período eram de 6,18 % para empréstimos quinquenais e de 5,9 % para empréstimos de um ano. Uma redução de 45 % da taxa de referência nacional de 6,25 % leva, claramente, a uma taxa de juro dos empréstimos bonificados inferior às taxas utilizadas pela Comissão para determinar se um empréstimo bonificado contém um elemento de auxílio, tal como enunciado na comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização⁽⁶⁾. Tal medida favorece claramente as empresas beneficiárias, por contraste com as outras empresas, que devem financiar-se por meio dos recursos próprios, ou pagar por esse financiamento a taxa de juro aplicada às condições normais de mercado. Na medida em que os produtores que não têm acesso aos empréstimos bonificados são obrigados a repercutir nos clientes os custos adicionais resultantes do contrair desses empréstimos, a medida em questão confere uma vantagem comercial aos beneficiários dos empréstimos bonificados, gerando, dessa forma, distorções da concorrência. Além disso, a medida tem incidências nas trocas comerciais entre os Estados-Membros. Nesse contexto, a Comissão faz notar que a maior parte do leite de ovelhas e de cabras produzido na Sardenha é utilizado para a produção de *Pecorino Romano*, *Pecorino Sardo* e outros queijos. As modalidades de pagamento do auxílio dependem, além disso, do tipo de queijo produzido. As trocas intracomunitárias de queijo são indiscutivelmente abundantes: segundo as estatísticas sobre as remessas desses produtos, as trocas atingiram 1 903 300 toneladas em 1996. No mesmo ano a Itália exportou queijos no valor de 1 305 milhares de milhões de liras. Além disso, mesmo não sendo possível mencionar números precisos, a Comissão tem conhecimento da existência de um volume substancial de trocas intracomunitárias de *Pecorino Romano* e de *Pecorino Sardo*, que obtiveram uma denominação de origem protegida, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão⁽⁸⁾. Na verdade, no âmbito de outro caso de auxílio estatal, as autoridades da Região Sardenha indicaram que o *Pecorino Romano* é um dos poucos produtos de que a região é exportadora líquida em matéria de produtos alimentares.

- (21) A Comissão conclui, por conseguinte, que a medida em questão cai na alçada da proibição contida no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

⁽⁶⁾ JO C 273 de 9.9.1997, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 156 de 13.6.1997, p. 10.

- (22) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado estão previstas derrogações ao n.º 1 supracitado.
- (23) Manifestamente as derrogações referidas no n.º 2 do artigo 92.º do Tratado não são aplicáveis, dada a natureza e a finalidade da medida de auxílio em questão. A Itália não invocou, de facto, o n.º 2 do artigo 92.º
- (24) No n.º 3 do artigo 92.º especificam-se as condições em que os auxílio estatais podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. Essa compatibilidade deve ser avaliada do ponto de vista comunitário e não do ponto de vista individual de um Estado-Membro. No interesse do funcionamento do mercado comum e tendo em conta a alínea g) do artigo 3.º do Tratado as derrogações à proibição contida no n.º 1 do artigo 92.º são interpretadas de modo restritivo.
- (25) No que toca ao n.º 3, alínea b), do artigo 92.º, é necessário considerar que o auxílio em questão não se destina a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia italiana.
- (26) Além disso, o auxílio não se destina a realizar os objectivos contidos no n.º 3, alínea d), do artigo 92.º, nem é adequado para esses efeitos.
- (27) No que toca ao n.º 3, alíneas a) e c) do artigo 92.º tem antes de mais que notar-se que o auxílio não é concedido aos investimentos. De facto, o auxílio é concedido sob forma de um subsídio para os juros relacionados com empréstimos a curto prazo susceptíveis de ser concedidos a cooperativas e associações de produtores que operam no sector da transformação do leite de ovelhas e de cabras. Nesse sentido, a medida de auxílio deve ser considerada como um auxílio ao funcionamento.
- (28) É política de longa data da Comissão proibir o pagamento de auxílios ao funcionamento no sector agrícola. Trata-se de auxílios que se limitam a aliviar os custos normais de funcionamento a cargo dos operadores económicos, conferindo desse modo uma vantagem económica, limitada por um período curto, que cessa logo que cessem os pagamentos a favor do beneficiário. Esses auxílios são particularmente susceptíveis de criar distorções da concorrência. Este tipo de auxílios não pode, por conseguinte, considerar-se como destinado a financiar o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo, na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, nem a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º Além disso, o pagamento desses auxílios pode interferir com o funcionamento dos mecanismos estabelecidos pelas organizações comuns de mercado, no âmbito da política agrícola comum e prejudicar produtores excluídos do benefício desses auxílios, contrariamente ao princípio de igualdade de tratamento estabelecido pelo Tratado. Em conformidade com a jurisprudência

do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nomeadamente o acórdão de 26 de Junho de 1979, «quando, nos termos do artigo 40.º do Tratado da Comunidade, tenha emanado uma legislação que institua uma organização comum de mercado num determinado sector, os Estados-Membros devem abster-se de tomar quaisquer medidas que dela derroguem, ou lhe prejudiquem a eficácia»⁽⁹⁾.

- (29) Não obstante, por reconhecer as dificuldades estruturais que impedem nalguns Estados-Membros, o acesso do sector agrícola ao mercado dos capitais, ou relacionadas com o custo dos capitais no sector agrícola, a Comissão elaborou directrizes destinadas a autorizar a concessão de empréstimos bonificados a favor dos produtores agrícolas, com o objectivo de cobrir despesas de funcionamento, desde que certas condições estejam satisfeitas. Essa orientação foi consolidada numa comunicação relativa aos créditos de gestão⁽¹⁰⁾. Inicialmente transmitida aos Estados-Membros, por carta de 20 de Outubro de 1995, previa que as novas regras seriam aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996. Por decisão de 27 de Junho de 1996 a Comissão adiou para 31 de Dezembro de 1996 o prazo concedido aos Estados-Membros para alterarem os auxílios existentes, de modo a estarem em conformidade com as novas regras. Posteriormente, por carta de 4 de Julho de 1997, a Comissão informou os Estados-Membros de que tinha decidido suspender a aplicação da comunicação. Por carta de 19 de Dezembro de 1997 a Comissão informou os Estados-Membros de que a comunicação relativa aos créditos de gestão entraria em vigor em 30 de Junho de 1998.
- (30) Com base nessa comunicação as medidas de auxílio em questão devem, nomeadamente, satisfazer as seguintes condições:
- i) Os auxílios não devem ser utilizados para financiar de um modo selectivo certos sectores, ou operadores agrícolas, por razões inerentes à natureza da actividade agrícola no seu conjunto e das actividades com ela relacionadas, (nomeadamente, o carácter sazonal da produção e a estrutura das explorações agrícolas). A Comissão recusa auxílios sempre que, na região administrativa em causa, este não for posto à disposição de todos os operadores do sector agrícola, numa base não discriminatória e independentemente da(s) actividade(s) agrícola(s) para que o operador necessita do empréstimo a curto prazo.
 - ii) O auxílio não deve exceder a diferença entre a taxa de juro concedida a um operador típico do sector agrícola e a taxa de juro paga no resto da economia desse Estado-Membro, para os empréstimos a curto prazo, de um montante semelhante por operador, não ligados a investimentos.
 - iii) O volume dos montantes de empréstimos bonificados não pode exceder as necessidades de tesouraria decorrentes de custos de produção que têm de ser suportados antes do recebimento do produto das vendas dessa mesma produção. O auxílio não poderá, em caso algum, estar ligado a operações específicas de comercialização ou de produção.

iv) A duração máxima dos empréstimos bonificados deve ser de um ano.

Na sua carta de 19 de Dezembro de 1997 a Comissão sublinhou a necessidade da observância rigorosa e literal da integralidade do que é mencionado no ponto ii), isto é, que o auxílio deve ser limitado à diferença entre a taxa de juro aplicada aos empréstimos bonificados a curto prazo no sector agrícola e a aplicada aos empréstimos a curto prazo bonificados nos outros sectores económicos.

- (31) Antes da adopção da comunicação relativa a créditos de gestão a Comissão, com base nas práticas em vigor nessa matéria, teria considerado a medida em questão compatível com o mercado comum, se estivessem preenchidos dois critérios negativos (a duração dos empréstimos bonificados não deveriam exceder um ano e os mesmos não deveriam limitar-se a um único produto, ou a uma única operação).
- (32) É, por conseguinte, necessário examinar as medidas de auxílio, tendo em conta os critérios relativos aos empréstimos a curto prazo bonificados no sector agrícola. Nas suas observações escritas as autoridades italianas concordaram também com que a comunicação relativa a créditos de gestão constitui a base adequada para a avaliação do auxílio. Nesse contexto é oportuno distinguir entre auxílios concedidos para a campanha de comercialização 1995/1996 e outros auxílios que podem ter sido concedidos com base no artigo 16.º da Lei n.º 9/62.
- (33) As modalidades de concessão dos auxílios para a campanha de comercialização 1995/1996 foram fixadas pela Decisão n.º 47/17 (ver os n.ºs 8, 9 e 10 da presente decisão).
- (34) É evidente, tendo em conta as referidas modalidades de concessão, que as condições mencionadas nos pontos 1 e 4 do considerando 30 não foram respeitadas. Nomeadamente, o auxílio é concedido de um modo selectivo, só para um tipo de produto específico (produtos obtidos da transformação de leite de ovelhas e de cabras) e exclusivamente para certos tipos de produtores, a saber, cooperativas e associações de produtores. Por conseguinte, estão excluídos do benefício do auxílio não só os produtores de outros tipos de produtos, mas também certas categorias de produtores do mesmo produto. Esses não recebem, pois, apoio estatal para compensar as desvantagens sazonais e outras. Além disso, a duração dos empréstimos é superior a um ano. A medida de auxílio deve, pois, ser considerada incompatível com a comunicação relativa aos créditos de gestão. Na medida em que a duração dos empréstimos é superior a um ano, o auxílio seria, em qualquer caso, incompatível com as orientações previamente aplicadas pela Comissão neste sector.
- (35) Além disso, tendo em consideração as modalidades de pagamento do auxílio, que parece ser concedido com base na quantidade de leite entregue para transformação e, mais ainda, a inexistência de observações por parte das autoridades italianas sobre esse ponto, a Comissão mantém a opinião de que o auxílio viola o referido artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68.

⁽⁹⁾ Processo 177/78, Pigs and Bacon Commission Mc Carren, Rec. 1979, p. 2161, ponto 14 da exposição de motivos.

⁽¹⁰⁾ Ver nota de pé-de-página 5.

- (36) No que toca aos auxílios que possam ter sido concedidos ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 9/62, para campanhas anteriores à campanha de comercialização 1995/1996, deve notar-se que as autoridades italianas não reagiram à decisão da Comissão de dar início ao procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, nem responderam também à carta de solicitação da Comissão. Por consequência a Comissão não dispõe das informações necessárias para tomar uma decisão final.
- (37) Por conseguinte, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de Fevereiro de 1990 ⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu pedir à Itália que forneça informações pormenorizadas sobre os auxílios eventualmente concedidos, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 9/62, em relação ao período anterior à campanha de comercialização 1995/1996. Nas informações a fornecer incluem-se, nomeadamente, cópias de todas as decisões da Junta regional, definindo as modalidades de pagamento desses auxílios, assim como os pormenores relativos às dotações aprovadas para cada exercício orçamental.

VI

CONCLUSÕES

- (38) Uma vez que a Lei n.º 9/62 e a Decisão n.º 47/17 foram adoptadas e entraram em vigor sem previamente terem sido notificadas à Comissão, deve concluir-se que a Itália aplicou ilegalmente o auxílio em questão, em violação do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado.
- (39) Além disso, deve concluir-se que os auxílios a favor das cooperativas e das associações de produtores que operam no sector do leite de ovelhas e de cabras, concedidos pela Região Sardenha para a campanha de comercialização 1995/1996, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 9/62, com as modalidades de aplicação que lhe são dadas pela Decisão n.º 47/17, se incluem na proibição prevista pelo n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e não podem beneficiar de qualquer das derrogações previstas pelos n.ºs 2 ou 3 do mesmo. O auxílio em questão deve, portanto, considerar-se incompatível com o mercado comum.
- (40) Como, no entanto, na resposta à carta que comunicava o início do procedimento, as autoridades italianas afirmaram que o auxílio para a campanha de comercialização 1995/1996 nunca foi concedido, que deveria ter sido concedido *a posteriori* e que a sua concessão foi

suspensa a partir do momento do início do procedimento, não é necessário prever a recuperação do auxílio pago,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios estatais a favor das cooperativas e associações de produtores que operam no sector do leite e dos produtos lácteos concedidos pela Região Sardenha (Itália) para a campanha de comercialização 1995/1996, nos termos do artigo 16.º da Lei regional n.º 9, de 13 de Julho de 1962 (a seguir designada por «Lei n.º 9/62»), com as modalidades de aplicação que lhe são dadas pela Decisão n.º 47/17, de 24 de Outubro de 1997, da Junta regional, são incompatíveis com o mercado comum.

Artigo 2.º

A Itália suprime o auxílio referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

A Itália fornecerá à Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, todas as informações pormenorizadas relativas a outros auxílios eventuais concedidos nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 9/62 para períodos anteriores à campanha de comercialização 1995/1996.

Artigo 4.º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 5.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹¹⁾ Processo C-301/87, França/Comissão, p. 1-307.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 15 de Setembro de 2000****sobre a ratificação da Convenção n.º 182, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 17 de Junho de 1999, respeitante à proibição das formas mais abusivas do trabalho infantil e a medidas imediatas para a sua eliminação***[notificada com o número C(2000) 2674]*

(2000/581/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção n.º 182 da OIT respeitante à proibição das formas mais abusivas do trabalho infantil e a medidas imediatas para a sua eliminação, de 17 de Junho de 1999, exige que os Estados que a ratifiquem tomem medidas imediatas e eficazes por forma a garantir, com urgência, a proibição das formas mais intoleráveis de trabalho infantil e a eliminação das mesmas.
- (2) A Convenção n.º 182 da OIT foi adoptada por unanimidade aquando da Conferência da Organização Internacional do Trabalho de 1999.
- (3) A Convenção n.º 138 da OIT relativa à idade mínima de admissão ao emprego, de 26 de Junho de 1973, estabelece os 18 anos como idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que é desempenhado, seja susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a idoneidade moral dos jovens.
- (4) A Convenção das Nações Unidas relativa aos direitos da criança, de 20 de Novembro de 1989, reconhece o direito de uma criança ser protegida contra a exploração económica e o desempenho de um trabalho susceptível de ser perigoso ou interferir com a sua educação, ou ainda de ser prejudicial à sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
- (5) O objectivo da Convenção n.º 182 da OIT, isto é a eliminação efectiva das formas mais abusivas de trabalho infantil, é também um objectivo permanente da Comunidade.
- (6) A Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho, estabelece que os Estados-Membros devem zelar pela protecção dos jovens contra a exploração económica e todo e qualquer trabalho susceptível de ser prejudicial à sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social, ou de pôr em causa a sua educação.
- (7) O Relatório anual sobre direitos humanos na UE de 1999 congratula-se com a adopção da Convenção n.º 182 da OIT e apela à rápida ratificação e aplicação da mesma.
- (8) A União Europeia, na sua declaração sobre os direitos da criança, proferida na 56.ª sessão da Comissão de direitos humanos das Nações Unidas, em 11 de Abril de 2000, incentiva veementemente os Estados-Membros que ainda o não fizeram a ratificar as Convenções n.ºs 138 e 182 da OIT.
- (9) A Comunidade está empenhada em promover o respeito pelas normas essenciais que regem o trabalho, reflectindo o seu compromisso para com a democracia e o Estado de direito, bem como para com o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.
- (10) A Comunidade apoia fortemente os esforços internacionais no sentido de aplicar com eficácia a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.
- (11) A ratificação da Convenção n.º 182 pelo maior número possível de Estados reforçará a sua eficácia enquanto norma de alcance universal.

RECOMENDA:

- que os Estados-Membros que ainda o não fizeram ratifiquem a Convenção da OIT respeitante às formas mais abusivas de trabalho infantil, adoptada em 17 de Junho de 1999,
- que os Estados-Membros informem a Comissão, no prazo de um ano a contar da data de publicação da presente recomendação, das medidas adoptadas para esse fim.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Anna DIAMANTOPOULOU

Membro da Comissão

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO N.º 176

de 24 de Junho de 1999

relativa ao reembolso pela instituição competente de um Estado-Membro das despesas efectuadas por ocasião de uma estada noutro Estado-Membro, segundo o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (96/249/CE)

(2000/582/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta a alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade⁽¹⁾, nos termos da qual lhe compete tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do Regulamento (CEE) n.º 574/72,

Tendo em conta o n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72,

Considerando o seguinte:

- (1) A iniciativa para a aplicação do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 compete à instituição competente.
- (2) Este procedimento constitui uma simplificação administrativa e favorece um reembolso rápido a favor do segurado.
- (3) Convém, pois, aumentar as possibilidades de recorrer a este procedimento, aumentando o limite geral da sua aplicação previsto na Decisão n.º 161, de 15 de Fevereiro de 1996, e substituir, por conseguinte, esta decisão.
- (4) Deliberando nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

DECIDE:

1. O disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 apenas é aplicável quando o montante global das despesas efectuadas durante a estada temporária for inferior ou igual a um montante fixado por cada Estado-Membro dentro do limite geral de 1 000 euros.
2. Para efeitos da aplicação das disposições referidas no ponto 1, o montante das despesas efectuadas é convertido, se necessário, à taxa de conversão aplicável durante o mês em que o reembolso for efectuado.
3. A presente decisão, que substitui a Decisão n.º 161, é aplicável a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Presidente da Comissão Administrativa

Arno BOKELOH

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.